

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR  
ALBERTO SEVILHA.**

**SEXTA RELATORIA – DESPACHO RELT6 N° 1101/2019  
PROCESSO N° 2329/2019 – CONTAS CONSOLIDADAS/2016  
JOSÉ LUCIANO AZEVEDO CARLOS: EX-PREFEITO MUNICIPAL**

EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE CITAÇÃO N° 1101/2019 – RELT6  
EXPEDIDO POR ESSA DOUTOR RELATORIA, EM RAZÃO DAS  
IMPROPRIEDADES APURADAS PELA SEXTA DIRETORIA DE CONTROLE  
EXTERNO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO  
MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS RELATIVAS AO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2016, VENHO PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA  
APRESENTAR JUSTIFICATIVAS, E AO FINAL REQUER JUNTADA DE  
DOCUMENTOS E PROVAS NOS TERMOS REGIMENTAIS.

1. Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Item 3.1 do relatório**).

No caso em tela pretendemos com as anotações abaixo suprir definitivamente o questionamento relativo à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Quanto a este item do relatório de análise, no tocante a PUBLICIDADE DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO, informamos que os mesmos foram devidamente publicados no período exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, se faz necessário tecer alguns esclarecimentos para elucidação dos fatos.

Cabem aqui algumas colocações no que parece está ocorrendo um pequeno equívoco, e que pode ser clareado para não prejudicar a análise da prestação de contas em epígrafe. Vejamos:

**A data constante nos autos, referente ao SISTEMA SICAP, não corresponde à real data de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária,** pois na realidade ocorreu um equívoco por parte da servidor municipal responsável pelo preenchimento/inserção dos dados no SISTEMA SICAP, visto que a publicação ocorreu no MURAL PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LRF, e a prova deste ato consubstancia-se nas CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO que anexamos neste instrumento de defesa **(ANEXO-01)**.

Assevera-se ainda, que não houve em tal conduta, dolo ou má-fé, nem mesmo, tal ocorrência é suficiente pra provar qualquer conduta ilícita ou capaz de causar efetivo prejuízo ao patrimônio público, ainda que de forma potencial.

Para melhor se entender os fatos discorremos abaixo as situações de envio das remessas ao SICAP e a PUBLICAÇÃO do RREO no exercício de 2016. Vejamos:

Ocorre que equivocadamente o servidor municipal quando da inserção dos dados nas remessas do SICAP- CONTÁBIL informou como data de publicação o dia **19/05/2017 (quinto bimestre) e 14/06/2018 para o sexto bimestre**, PORTANTO, O EQUIVOCO SE DEU EM INFORMAR DATAS FUTURAS, O QUE É INCONCEBÍVEL, VISTO QUE O SICAP REQUER SEJA INFORMADA **A DATA EM QUE FOI PUBLICADO** E NÃO A DATA **EM QUE SERÁ PUBLICADO O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, FATO ESTE QUE RATIFICA O EQUIVOCO ACONTECIDO, MERECENDO RESSALVAS PRA O CASO. É O QUE SE REQUER.

Ademais resta comprovado nas CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO em anexo que OS RELATÓRIOS RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTO, QUINTA E SEXTO BIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2016 FORAM PUBLICADOS EM CONFORMIDADE COM O PRAZO ESTABELECIDO NO § 2º, DO ART. 52 c/c § 2º DO ART. 51, da LC nº 101/2000.

No mais, tal apontamento não deve prosperar uma vez que foi cumprido o princípio de publicidade, visto que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2016 foram realmente **PUBLICADOS** no período exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 52, "in verbis".

### Seção III

#### Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:**

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Note ilustre Conselheiro, que essa situação de falha por parte do servidor Municipal ocorreu também no tocante à data informada para a publicação do RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA do SEXTO BIMESTRE, quando este informou a data de **14/06/2018, DIFERENTEMENTE DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL ATESTADA PELA CERTIDÃO QUE FAZEMOS JUNTAR NOS PRESENTES AUTOS,** razão pela qual pede-se seja revisto o caso.

Assim considerando que essa Corte de Contas tem buscado continuamente a aplicabilidade do princípio da verdade real e do formalismo moderado é requeremos o atendimento à justificativa e SEJAM CONSIDERADAS COMO DATAS DE PUBLICAÇÃO AQUELAS CONSTANTES DAS CERTIDÕES ANEXADAS, POR SE TRATAR DE FATOS DAS LEGÍTIMAS DATAS EM QUE FORAM PUBLICADOS OS RREO DE 2016.

Em síntese, o que se pode justificar é que ao se Verificar os autos constatamos que os citados Relatórios foram publicados tempestivamente até a quarta remessa, fase em que o Gestor ainda ocupava o Poder Executivo. E, por tratar-se do último ano do mandato do gestor à época, antevendo possíveis dificuldades para as publicações

legais, o mesmo, no dia 30 de dezembro de 2016, com os dados catalogados o Gestor fez publicar no Placar da Prefeitura as referidas Publicações, relativo à quinta e sexta remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme comprovante anexo. Informamos que as datas descritas no presente item, no que tange às quinta e sexta remessa, diz respeito à data de envio da remessa contábil, e erroneamente foi digitadas, não representado com exatidão das corretas datas das publicações. Requeremos a especial gentileza de aceitar a comprovada data como correta e sanando esta contestação (ANEXO I)

2. Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(Item 3.2 do relatório)**.

A situação apontada neste item, é similar ao caso registrado no item anterior, POIS NOVAMENTE A FALHA DO SERVIDOR MUNICIPAL EM INFORMAR DE FORMA EQUIVOCADA NO SISTEMA SICAP COMO DATA DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO TERCEIRO QUADRIMESTRE A DATA DE **14/06/2018** CAUSOU TODO ESTE TRANSTORNO CONFORME JÁ FOI REGISTRADO EM LINHAS ALHURES.

Oportunidade esta em que resta-nos novamente apresentar a Vossa Excelência as CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO dos RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DE 2016, requerendo seja analisada a documentação acostada **(ANEXO-02)**, **pois assim procedendo restará comprovado que os referidos relatórios foram devidamente publicados em extrema observância e rigor ao preceituado no artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual entendemos que este fato pode ser ponderado por essa Corte julgadora.**

Para melhor elucidar os fatos vejamos o que diz o referido § do artigo 55 da LRF:

**§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder,** com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Em síntese o que se pode justificar é que a Prefeitura é optante pelo envio Quadrimestral do RGF exigido pela Lei nº 101/2000. Verificando os autos constatamos que os citados Relatórios foram publicados tempestivamente até a segunda remessa, fase em que o Gestor ainda ocupava o Poder Executivo. E, por tratar-se do último ano do mandato do gestor à época, antevendo possíveis dificuldades para as publicações legais, o mesmo, no dia 30 de dezembro de 2016, com os dados catalogados o Gestor fez publicar no Placar da Prefeitura as referidas Publicações, relativo à terceira remessa, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme comprovante anexo. Trazemos ao conhecimento que as datas descritas no presente item, no que tange à terceira remessa, tão somente refere - se à data de envio da remessa contábil, e por um lapso digitadas, não representado com precisão as corretas datas das publicação. Solicitamos o peculiar obséquio de acolher como exata a comprovada data, solucionando este questionamento. (ANEXO II).

Pelo exposto pede-se consideração.

3. Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal (Item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas **(Item 1.5 da IN nº 02 de 2013)**;

Pois bem. Esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentária ocorridas no Orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal. Vejamos o que diz o referido artigo da lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifei).**

Como prova faz-se junta da lei orçamentária com demonstrativos contábeis que comprovam a correta contabilização das alterações orçamentária. **ANEXO-03**

Nesse caso é imperioso também considerar que a lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra quais as fontes de recursos para abertura de créditos SUPLEMENTARES. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por SUPERÁVIT FINANCEIRO a diferença positiva entre o ATIVO FINANCEIRO e o PASSIVO FINANCEIRO, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (**Grifamos**).

Excelentíssimo Conselheiro, no caso em tela por não haver informação nos autos que demonstre a intenção do gestor municipal de afrontar a aplicação do comando legal insculpido nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal, é que requeremos seja a justificativa passível de recomendação na reformulação reanálise do caso.

VEJAMOS O QUE DIZ O ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

**Art. 167.** São vedados:

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

**II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)“

Pela leitura do artigo transcrito, podemos constatar que os ditames constitucionais foram integralmente observados, **uma vez que em momento algum O ORÇAMENTO MUNICIPAL ULTRAPASSOU OS LIMITES LEGAIS**, sendo sempre executado NA MARGEM DE SUPLEMENTAÇÃO AUTORIZADA EM LEI, e com a participação popular da comunidade mediante audiências públicas, tanto na proposta orçamentária quanto em sua execução.

ADEMAIS É COMUM E FREQUENTE A UTILIZAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, POIS O ORÇAMENTO INICIAL, PROPOSTO NO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O EXERCÍCIO

SEGUINTE, PODE SOFRER ALTERAÇÕES, **PRINCIPALMENTE AS RELACIONADAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

Ademais, o Município de Ponte Alta do Bom Jesus **cumpriu os limites constitucionais e legais para gastos com educação, fundeb, saúde e pessoal**, e possuía à época (2013/2016) implementando um sistema de controle interno eficaz, capaz de propiciar efetivamente a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conduzindo o Município à excelência na Gestão Pública, e evitando, conseqüentemente, a ocorrência de impropriedades como a debatida no presente item.

De outro modo, essa Corte de Contas tem decidido em julgamento de contas que a abertura de crédito suplementar sem a disponibilidade financeira é passível de ressalvas e **PASSÍVEL DE APRECIÇÃO NAS CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO.**

Vejamos o caso:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2012 – PROCESSO N° 3056/2013**

**VOTO**

9.9 Diante do exposto, a análise conduz à conclusão de que o déficit orçamentário e financeiro apurados no exercício são passíveis de ressalva nas presentes contas, pois representam menos de 1% da receita arrecadada no exercício (item 9.7 do voto), **e que a abertura de créditos suplementares sem disponibilidade financeira de recursos É PASSÍVEL DE APRECIÇÃO NAS CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESA DO MUNICÍPIO, pois nos termos da Instrução Normativa/TCE nº 08/2008 o critério a ser observado nas contas consolidadas é a indicação de fonte de recursos para a abertura de referidos créditos**, critério que foi atendido no presente caso (item 9.8 do voto).

Assim, o Poder Executivo Municipal observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de

15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério e máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

Há precedentes também em que essa Corte de Contas tem manifestação de parecer prévio pela aprovação das contas, porém com a indicação de RESSALVAS no tocante **a abertura de crédito suplementar acima daquele estabelecido na LOA.** É que se pode observar no PARECER PRÉVIO abaixo:

**PARECER PRÉVIO Nº 31/2013 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 4341/2012
2. Classe de assunto: 03. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – 2011
3. Responsável: Leôncio Lino Souza Neto – CPF nº 486.101.001-20, Prefeito à época
4. Ente da Federação: Município de Lagoa da Confusão – TO
5. Órgão: Prefeitura de Lagoa da Confusão
- 6. Relator: JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, Auditor em substituição a Conselheiro**
7. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Advogado constituído: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO, QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. RESSALVAS.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4341/2012, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001,

artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. **Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes **RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES**:

.  
(...)

#### **RESSALVAS**

1. **Descumprimento do limite de 60% para abertura de créditos suplementares, atingindo um índice de 86,54% (item 9.3.3 do relatório do voto):**

**VEJA ILUSTRE CONSELHEIRO QUE NO CASO CITADO ACIMA, A MARGEM DE SUPLEMENTAÇÃO SE DEU BEM ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, VEZ QUE A SUPLEMENTAÇÃO OCORREU NA MARGEM DE 86,54% E O LIMITE DA LOA ERA DE 60%.**

Por todo exposto pedimos consideração.

4. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 **(Item 4.3.2 do relatório);**

Antecipadamente, faremos um relato conciso sobre o que determina o artigo 83 da Lei Federal 4.320: Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Mediante a citada descrição, afirmamos que o procedimento adotado no exercício de 2016 pelo responsável na contabilização foi o correto, responsável, legal, prezando pela segurança dos fatos contábeis quanto às transferências correntes, e que o questionamento ora apontado são imprecisos, tendo inclusive distorção nos valores apontados pelo insigne Tribunal de Contas e, não macula a correção dos dados. Informar também que as receitas recebidas, a título de ICMS DESON., CIDE, e FUNDEB, estão reconhecidamente corretas. Dúvidas quanto ao ITR, FEX e FPM. Pois bem, as receitas obtidas sob a nomenclatura de FEX, deram – se da seguinte forma:

**25 de abril R\$ 3.730,33** (três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos:

**03 de maio R\$ 3.730,33** (três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos:

**03 de junho R\$ 3.730,33** (três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos:

**27 de dezembro R\$ 14.767,13** (quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e treze centavos)

**No total, as Receitas de FEX** apresentaram o valor de R\$ 25.958,12 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos). A diferença apontada refere – se às outras demais receitas, que assim como a FEX não foram contempladas com código específico no ementário de receitas para o exercício em evidência, sendo catalogadas no código contábil 1.7.2.1.99.00.00.

**Quanto ao ITR,** esclarecemos que a diferença de R\$ 0.03 (três centavos), trata – se de arredondamento ocasionado pelas parcelas de receitas, cujas casa decimais dos centavos são formadas por dízimas periódicas, o

que conseqüentemente ocasiona esta insignificante diferença que não reproduz alterações comprometedoras nos conseqüentes saldos.

**No tocante ao FPM**, tenho a esclarecer que os dados que o respeitável técnico deste egrégio Tribunal de Contas descreveu extraídos do site oficial [www.nn.com.br](http://www.nn.com.br) estão incorreto nos valores atribuídos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, conforme comprovante anexo **(ANEXO-04)**, o que compromete a lisura dos dados contestados assim como possíveis soluções para a competente regularização.

Do exposto é de se concluir que que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2016 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, o qual prevê que **PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS**, motivo pelo qual pede-se consideração.

**5. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo**, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

Quanto a este questionamento esclarecemos que a Portaria nº 914 de 27 de novembro de 2008, determina alteração no manual do SICAP, inclusão e exclusão de arquivos xml. Portanto, não se trata de codificação de receitas.

Informamos em tempo, que verificando os autos comprovamos que o código de receita utilizado no exercício em ênfase (1724.01.00.00.00) está perfeitamente em harmonia os preceitos legais para obre o tema pertinente, em especial com a "RELAÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS" vigente, página 10, para o referido exercício, obedecendo as determinações contidas "MATRIZES" programadas para o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, publicada no Boletim Oficial nº 2569, datado de 25 de fevereiro de 2016, em conformidade com a "TABELA DE FONTES DE RECURSOS" vigente, disciplinada pela Portaria nº 383 de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº

1856, datado de 06 de julho de 2016. Visando substanciar as afirmações acima, encaminhamos em anexo o “*CADASTRO DO PLANO DE CONTAS DA RECEITA*” na página 15 que comprova que tanto o código da conta quanto a fonte de recursos, estão corretos, descaracterizando assim os questionamentos alusivos às receitas. E infelizmente não constatamos nos autos a existência de fontes distintas para as mesmas despesas ponderadas, até porque é impossível utilizar – se outra fonte para despesas do FUNDEB se não as estabelecidas na tabela de fonte de recursos anexa, porque para a execução das despesas do FUNDEB desde o primordial que são a LDO/LOA **“NÃO HÁ PREVISÃO DE OUTRA FONTE”**, como comprova a página 18 de Anexo 11 por fonte. Como transcorreu todo o exercício não houve apontamento de possível irregularidade quanto a este quesito, e que o Conselho Municipal do FUNDEB ao final deu por ***“REGULAR”*** a contas do FUNDEB neste exercício, solicitamos o acolhimento de nossa justificativa e **comprovantes anexos ANEXO-05.**

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, **E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100%, ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).**

**NOS AUTOS RESTA COMPROVADO NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE QUE DE ACORDO COM SISTEMA SICAP/CONTÁBIL FOI APURADO CORRETAMENTE O ÍNDICE DE 60% DO FUNDEB QUE TEM DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**, fato este que demonstra que a vinculação de fonte em margem superior não prejudicou o correto cálculo conforme se desta abaixo as anotações dos técnico de análise, as fls. 25 do RELATÓRIO técnico. Vejamos:

### **6.3. LIMITE DE GASTO COM PROFESSORES - 60% DO FUNDEB**

No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De **acordo com o cálculo extraído do SICAP/CONTÁBIL, o Município aplicou R\$ 964.931,41, equivalente a 66,98%, portanto, atendendo o limite constitucional.**

**Por último, pedimos ainda seja observada a jurisprudência da Corte de Contas onde situação como esta foi objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessa impropriedades. Vejamos os casos:**

#### **RESOLUÇÃO Nº 200/2018 – TCE/TO PLENO**

1. Processo nº: 9043/2016; Anexo nº: 4366/2015
2. Classe de Assunto: 01. Recurso 2.1. Assunto: 5. Pedido de Reexame referente a Prestação de Contas Consolidadas – 2014 – processo nº 4366/2015
3. Responsável: Rosangela Barbosa Bezerra (CPF nº 320.969.331-53), prefeita à época
4. Origem: Município de Bom Jesus do Tocantins – TO
5. Órgão: Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
8. Procurador constituído nos autos: Renan Albernaz de Souza, OAB/TO nº 5365

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2014. DECISÃO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME DO PARECER PRÉVIO Nº 55/2016 – TCE - 1ª CÂMARA, DAR-LHE PROVIMENTO. MODIFICAR PARA O PARECER PRÉVIO PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.



9. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 9043/2016, versando sobre Pedido de Reexame interposto pela senhora Rosangela Barbosa Bezerra, prefeita à época, do município de Bom Jesus do Tocantins– TO, contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio nº55/2016 – TCE – 1ª Câmara, de 24 de maio de 2016, ocasião em que esta Corte rejeitou as contas consolidadas do exercício financeiro de 2014.

Considerando que o recurso interposto pela senhora Rosangela Barbosa Bezerra, prefeita á época, deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei. Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos da gestora enquanto ordenadora de despesa.

Considerando tudo que há nos autos. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V do RITCE, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pela senhora Rosangela Barbosa Bezerra, prefeita à época, para no mérito, dar-lhe provimento, para alterar o Parecer Prévio para a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2014, constante do Parecer Prévio nº 55/2016 da 1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 24 de maio de 2016, no Processo nº 4366/2015.

## **9.2. Ressalvas**

a) divergência nos demonstrativos contábeis (demonstrativo do Passivo Financeiro, Demonstrativo da Dívida Flutuante), apresentado superávit financeiro irreais (itens 1, 2, 5 do Despacho nº 22/2016);

**b) não registro das receitas por vinculação, a exemplo das fontes de recursos 20 -MDE, 30-FUNDEB e 40- ASPS (item 4 do Despacho nº 22/2016).**

c) descumprimento da ordem cronológica referente ao pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores.

Pedimos ainda seja observada a jurisprudência dessa Corte de Contas onde situação como essa foi objeto de ressalvas/recomendações ao gestor, considerando o pequeno alcance dessa impropriedades. Vejamos o caso abaixo:

#### **PARECER PRÉVIO Nº /2014, 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 2970/213
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012
3. Responsável: José Fontoura Primo – CPF nº 328.527.381-04, Prefeito à época
4. Ente: Município de Figueirópolis – TO
5. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis
6. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2970/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Figueirópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do senhor José

Fontoura Primo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas; Considerando nas análises proferidas que a revela por si só, não impõe a emissão de Parecer prévio pela Rejeição;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. **Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do município de Figueirópolis, exercício de 2012, gestão do senhor José Fontoura Primo, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que:

- a) Aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual 32,97%, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) Aplicou 60,48% na Remuneração dos Profissionais do Magistério, atendendo ao limite constitucional de 60%;
- c) Aplicou em Serviços Públicos de Saúde o percentual de 19,96%, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/00;
- d) A despesa com pessoal atingiu 46,62%, não ultrapassando o limite de 60% fixado no artigo 19, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## **9.2. Ressalvas:**

a) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 107.846,03, que representa 1,16% da receita arrecadada, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 4.2 do relatório técnico);

b) A receita arrecadada em relação à receita prevista no exercício em análise foi de 64,19%. (Item 4.2.1 do relatório técnico);

c) Divergência entre as receitas registradas no Banco do Brasil e Anexo 10 (item 4.3.2.1 do relatório técnico);

d) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ultrapassou o limite máximo, em 0,01% em desconformidade ao que determina o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal (item 6.1 do relatório técnico);

**e) As despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizam R\$ 1.248.620,43, equivalendo a 100,21% dos recursos oriundos do FUNDEB, de R\$ 1.246.038,52, em descumprimento ao que dispõe o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 6.3.1 do relatório técnico);**

**f) Utilização indevida de fontes de recursos para pagamento de despesas vinculadas à saúde (item 4.2.1 do relatório técnico); (grifamos).**

g) Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor R\$ 12.721,45, que representa 0,13% da receita arrecadada, evidenciando desequilíbrio das contas públicas, em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00 (item 8.1.1 do relatório técnico).

Cita-se também o caso das contas do **Município de Figueirópolis relativas ao exercício financeiro de 2012 onde o montante de despesa do FUNDEB ao alcançou a margem de 200,21%** e foi objeto de ressalvas. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls.	Rub.
------	------

PARECER PRÉVIO Nº /2014, 1ª Câmara – TCE/TO

1. **Processo nº:** 2970/213
2. **Classe de Assunto:** 03 – Prestação de contas
- 2.1. **Assunto:** 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012
3. **Responsável:** José Fontoura Primo – CPF nº 328.527.381-04, Prefeito à época
4. **Ente:** Município de Figueirópolis – TO
5. **Órgão:** Prefeitura de Figueirópolis
6. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2970/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Figueirópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do senhor José Fontoura Primo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando nas análises proferidas que a revelia por si só, não impõe a emissão de Parecer prévio pela Rejeição;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls.	Rub.
------	------

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Figueirópolis, exercício de 2012, gestão do senhor José Fontoura Primo, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que:

- a) Aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual 32,97%, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) Aplicou 60,48% na Remuneração dos Profissionais do Magistério, atendendo ao limite constitucional de 60%;
- c) Aplicou em Serviços Públicos de Saúde o percentual de 19,96%, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/00;
- d) A despesa com pessoal atingiu 46,62%, não ultrapassando o limite de 60% fixado no artigo 19, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

9.2. Ressalvas:

- a) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 107.846,03, que representa 1,16% da receita arrecadada, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*item 4.2 do relatório técnico*);
- b) A receita arrecadada em relação à receita prevista no exercício em análise foi de 64,19%. (*item 4.2.1 do relatório técnico*);
- c) Divergência entre as receitas registradas no Banco do Brasil e Anexo 10 (*item 4.3.2.1 do relatório técnico*);
- d) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ultrapassou o limite máximo, em 0,01% em desconformidade ao que determina o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal (*item 6.1 do relatório técnico*);
- e) As despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizam R\$ 1.248.620,43, equivalendo a 100,21% dos recursos oriundos do FUNDEB, de R\$ 1.246.038,52, em descumprimento ao que dispõe o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (*item 6.3.1 do relatório técnico*);
- f) Utilização indevida de fontes de recursos para pagamento de despesas vinculadas à saúde (*item 4.2.1 do relatório técnico*);
- g) Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor R\$ 12.721,45, que representa 0,13% da receita arrecadada, evidenciando desequilíbrio das contas públicas, em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00 (*item 8.1.1 do relatório técnico*).

9.3. Voto, ainda, no sentido de recomendar e/ou determinar ao atual Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls.	Rub.
------	------

1. Contabilize as despesas oriundas de contratações de serviços médicos, assessoria jurídica e contabilizar o limite de despesa com pessoal (*item 5.2 relatório técnico*);
2. Execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada (*itens 6.2.1 e 6.4.1 do relatório técnico*);
3. Efetue conferência nos extratos bancários, referente a contabilização das receitas arrecadadas pelo Banco do Brasil com os saldos das contas contábeis das respectivas contas de receitas (*item 4.3.2, quadro 8 do relatório técnico*);
4. Efetue o controle da execução e financeira de forma a evitar déficits e/ou insuficiência financeira (*itens 4.2. e 8.1.1 do relatório técnico*).

9.4. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2012.

9.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.6. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor José Fontoura Primo, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

9.9. Informar que os cálculos dos índices constitucionais, inclusive os registros relativos à execução da receita e despesa geradas através do SICAP, estão disponíveis à sociedade no Portal do Cidadão, no endereço: [www.tce.to.gov.br/portaldocidadao](http://www.tce.to.gov.br/portaldocidadao).

9.10. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no site deste Tribunal (Portal do Cidadão), para acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal, conforme determina o artigo 33, § 3º do Regimento Interno.

9.11. Face a divergência com a manifestação ministerial, cientifique o Procurador de Contas que atuou nos autos.

9.12. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Gestão Fiscal – SICAP/Contábil, para que proceda a correção do limite constitucional da saúde, conforme parágrafo “10.17” do voto, posteriormente, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de

Pede-se consideração e acatamento.



6. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 8.488,84 **(Item 7.1 do relatório)**. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

Ao conferirmos os dados que referem – se à diferença de R\$ 8.488,84 (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) apontada no item em ênfase, certificamos que nos Anexo 13 que integra os autos, realmente está com a citada diferença entre os totais das Receitas e Despesas.

Esclarecemos que esta diferença é ocasionada no momento da exportação dos valores por se tratar de dados do exercício de 2016, e o Analisador do SICAP Contábil disponibilizado por este insigne Tribunal de Contas, à partir do exercício de 2017, também importava os dados dos exercícios anteriores. E, neste interim, inúmeras modificações foram introduzidas tanto na parte técnica, quanto nas regras de validação relacionadas à informática. Fazendo com que houvesse novas regras, principalmente no tocante às fontes de recursos. Mas o Balanço Financeiro gerado pela Contabilidade está com os valores em perfeita harmonia, conforme se comprova no Anexo 13 que segue anexo.

Como o valor é de baixa expressividade, e podendo comprovar que o Relatório de origem na Contabilidade está correto, pedimos a proeminência de acolher e considerar o item com REGULAR.

De outro modo novamente recorreremos a jurisprudência dessa Corte de Contas, como forma de requerer seja a inconsistência contábil objeto de ressalvas no julgamento das presentes contas.

Como prova do alegado destacamos abaixo alguns julgados desta Corte de Contas onde algumas falhas contábeis incidentes nas contas foram objeto de ressalvas e/ou recomendação. Citamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 84/2015 2ª Câmara

1. Processo: 3882/2014

2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas

2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013

3. Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF: 000.123.671-76 Elias Miranda Costa - Controle Interno, CPF: 008.567.861-95 Valdery Matias Conceição - Contador, CPF: 921.788.981-49

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO

**5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes

7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/ TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. **APROVAÇÃO. RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1304/2015 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

**8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013,** gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

**8.2 Ressalvas:**

- 1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml como sendo os valores fixados no Orçamento para o Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins não representa o mesmo valor constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 2) O Órgão Prefeitura Municipal encaminhou no Arquivo: LOA Despesa.xml, além das informações relativos à sua parte do Orçamento, encaminhou junto os dados do Fundo Municipal de Saúde;
- 3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 3.385.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais);
- 4) A Previsão Inicial e a Previsão Atualizada divergem desse valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 5) O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo da média dos três últimos exercícios, critérios

estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;

**6) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 1.165.000,00;**

7) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2013 não guardam consonância entre si;

**8) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;**

9) Orçamento foi atualizado em R\$ 1.165.000,00, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária que demonstrasse e justificasse esse aumento;

**10) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do Exercício de 2012 (Processo nº 4477/2013) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 310.347,10 (trezentos e dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2013 (8ª Remessa de 2013) é apresentado zerado;**

11) O Balanço Orçamentário trouxe a informação da utilização de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 2.228.905,29, contudo, o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (Processo nº 4477/2013 - Contas Consolidadas de 2012) evidencia um Déficit Financeiro de R\$ 1.101.452,02, portanto, a utilização de

Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores como fonte para abertura de Créditos Orçamentários seria irregular, porém, essa informação não ficou confirmada, pois o “DecretoAlteração Orçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: “Balancete da Despesa.xml” (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária cuja a fonte seria o Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores;

**12) Não consonância dos saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, saldo final do exercício anterior com o saldo inicial do exercício atual;**

**13) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;**

**14) Divergência entre o valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial com o total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;**

15) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 517.557,94 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 515.890,49 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), na ordem de R\$ 1.667,45 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);

**16) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditado”;**

17) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 209.928,76 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

18) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição

de previdência atingiu o percentual 11,49% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. 8.1.2

**Determinações:**

- 1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml devem representar os mesmos valores constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 2) Cada Unidade Gestora deve encaminhar apenas os dados relativos à suas informações tanto na Remessa Orçamento, como nas Remessas Bimestrais e no Balanço de Ordenador;
- 3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - 7ª Remessa - Contas de Ordenador;
- 4) A Previsão da Receita e a Fixação da Despesa deve obedecer ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 5) O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo da média dos três últimos exercícios, obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;
- 6) Os valores das alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 devem guardar consonância com as apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 7) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 8) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;

9) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

10) Os saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, o saldo inicial do exercício atual deve ser igual ao saldo final do exercício anterior;

**11) O valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro deve ser igual ao total da coluna dos Dispêndios;**

12) O valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial deve ser igual ao total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;

13) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, deve ser igual ao valor apurado nos Fluxos das Atividades na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

14) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";

15) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;

16) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

17) Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

18) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

19) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;

20) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos:

“Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

21) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

22) Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (**Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos**) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Incorporação de Ativo**; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Desincorporação de Passivo**; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Incorporação de Passivo** e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Desincorporação de Ativo**), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

23) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

24) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

25) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios



assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

26) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária. xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11); e,

### **8.2 determinar:**

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

8.2.3 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.4 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Os Conselheiros Substitutos Márcio Aluízio Moreira Gomes, José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito. O resultado proclamado foi por unanimidade. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de novembro de 2015.

### **Valioso destacar também o julgado abaixo:**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 85/2015 2ª Câmara

1. Processo: 3693/2014

2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas

2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013

3. Responsáveis: Jáder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF: 018.359.813-05 Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20 Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO

**5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho** 6.

Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida

7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E REPASSE DO DUODÉCIMO. **APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.** PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/ TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001; Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 336/2015 e 515/2015 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas; Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

#### **8. RESOLVEM:**

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Praia Norte - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jáder Jaime Félix Pinheiro, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

#### **8.2 Ressalvas:**

1) Não foram encaminhados os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, descumprindo o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 11/2012;

2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3) Os valores da Tabela 3 deste Voto diverge da Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 128/2012) que traz o valor de R\$ 15.853.296,67 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;

**4) O Orçamento do exercício de 2013 foi alterado através da abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 12.616.176,04, representando 79,56% das despesas fixadas no orçamento, excedente o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com o que determina o art. 167, V da CF.**

**5) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 219.822,26;**

6) **O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária**, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

7) O Orçamento foi atualizado aumentando o valor previsto em R\$ 219.822,26, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) não demonstrou a utilização do Tipo Alteração: 02 - Suplementação - Excesso de Arrecadação ou o Tipo Alteração: 06 - Créditos Especiais - Excesso de Arrecadação, ou outras possibilidades de aumento do orçamento, assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11) também não demonstrou a utilização de Crédito Suplementar - Excesso de Arrecadação ou Crédito Especial - Excesso de Arrecadação ou de outras possibilidades de aumento do orçamento; **8) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios**;

9) Verifica-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 123.352,33 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 131.110,17 (cento e trinta e um mil, cento e dez reais e dezessete centavos), na ordem de R\$ 7.757,84 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos); 10) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 279.905,02 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

11) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o **recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 14,03% dos**

vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

**8.1.2 Determinações:**

- 1) Encaminhar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais do respectivo exercício, em cumprindo o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 11/2012;
- 2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - 7ª Remessa - Contas de Ordenador;
- 3) Os valores informados na Previsão Inicial e na Dotação Inicial no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador, devem representar os mesmos valores da previsão da Receita e da fixação da Despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA, obedecendo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 4) As aberturas de Créditos Orçamentários deve obedecer ao percentual estabelecido na LOA, e o que determina o art. 167, V da CF;
- 5) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 6) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;

**7) No Balanço Financeiro o total da coluna "Ingressos" deve representar o mesmo valor do total da coluna "Dispêndios";**

- 8) Verificar se a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, coincide como valor apurado nos Fluxos das Atividades;
- 9) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;
- 10) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

11) Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

12) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

13) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;

14) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

**15) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;**

16) Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (**Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos**) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Incorporação de Ativo**; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Desincorporação de Passivo**; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Incorporação de Passivo** e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Desincorporação de Ativo**), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

17) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

18) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente; 19) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

20) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;

### **8.2 determinar:**

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

8.2.3 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.4 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Praia Norte - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Os Conselheiros Substitutos Fernando César Benevenuto Malafaia, José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de novembro de 2015.

**7. Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 0,00** e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de 246.874,48 evidenciando divergência no montante de R\$ 192.859,04.

**Na gestão do Ex – Prefeito, anos de 2013 a 2016, estava em vigor um Convênio entre o município de Ponte Alta do Bom Jesus e o Tribunal de Justiça, no qual determinava e fixava como valor a ser repassado para a quitação dos Precatórios em 5% da receita corrente líquida.**

A Constatação restringe – se aos valores constantes nos arquivos em PDF que são importante pouco influenciam no seu resultado final. Quanto aso dados existentes no relatório em PDF, temos a esclarecer que o Tribunal de Justiça não oportunizou o município com os valores iniciais o presente exercício, relação do beneficiários pagos e saldos finais a título de precatórios judiciais. Objetivando trazer maior clareza dos dados acima, **encaminhamos em anexo nova Declaração em PDF, com dados mais elucidativos e relatório contábil que comprova os dados da citada Declaração. ANEXO-06**

Saliente-se ainda que, não restou comprovado dano ao erário, desvio de bens ou valores, ou má fé, razão pela qual, requer-se que à presente Justificativa, possa determinar medidas saneadoras do problema identificado, evitando-se a aplicação de sanções que não estejam lastreadas ou robustecidas de provas, bem como deixe de levar em



consideração o conjunto da realidade e das circunstâncias fáticas, julgando assim, como plenamente aceita nossa justificativa. **DIGO ISTO EXCELÊNCIA, CONSIDERANDO QUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL NO PASSIVO ESSA SITUAÇÃO EM NADA ALTERA A HONRADEZ DO MUNICÍPIO QUANTO À PONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CONFORME DEFENDIDO ACIMA.**

**Portanto, sugere-se, a esta egrégia Corte de Contas, que ao invés de recomendar a rejeição das contas apenas por essa falha no registro contábil de precatórios,** que decorreu única e exclusivamente por falha humana, exerça o seu igual mister de orientar e apontar as medidas que devem ser adotadas junto a Unidade Jurisdicionada, para a mudança das rotinas e aplicação das medidas cabíveis e necessárias, para o exato cumprimento das normas e regras contábeis, propiciando a fiscalização e identificação da dívida e do pagamento dos precatórios, sua ordem ou eventual inversão, bem como o pagamento de dívidas ou débitos judiciais, sejam eles na esfera cível ou trabalhista.

De outro modo. Imperioso ressaltar que os procedimentos contábeis realizados na elaboração dos BALANÇOS e demais DEMONSTRAÇÕES exigidos pela lei 4.320/64 quando do encerramento o exercício FORAM EFETUADOS EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE.

Digo isto Excelência, considerando que **A DIVERGÊNCIA no registro no BALANÇO PATRIMONIAL concernente à OBRIGAÇÃO de pagamento dos PRECATÓRIOS, não se deu de forma intencional.**

Ocorre que houve uma falha na comunicação entre o departamento jurídico e o contábil da Prefeitura Municipal ao final do exercício de 2016 ao repassar as informações e o DOCUMENTO HÁBIL para que o profissional contador realizasse o lançamento respaldado por documento comprobatório do referido registro.

Digo isto, levando em consideração que O VALOR DO PATRIMÔNIO LIQUIDO apurado em 31.12.2017 (R\$ 4.385.268,79) é bem superior ao

valor tido como omitido no passivo permanente do Município no tocante a PRECATÓRIOS (**R\$ 192.859,04**), ou seja, MESMO QUE ESSA DOUTA RELATORIA CONSIDERE PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO O VALOR DE **R\$ 192.859,04**, **RESTARÁ COMPROVADO AO FINAL UM PATRIMÔNIO LIQUIDO POSITIVO DE R\$ 4.192.409,75, DEMONSTRANDO PORTANTO, QUE NÃO HOUE INTENÇÃO ALGUMA EM SUBAVALIAR O PASSIVO DO MUNICÍPIO AFIM DE OBTER PATRIMÔNIO LIQUIDO POSITIVO.**

Assim sendo, o que se pretende justificar é que em momento algum houve a intenção em dissimular o BALANÇO PATRIMONIAL pela omissão de registro em **OBRIGAÇÃO DE PAGAR de PRECATÓRIOS na soma de R\$ 192.859,04**, visto que **COM OU SEM O LANÇAMENTO DE PRECATÓRIOS no PASSIVO o RESULTADO PATRIMONIAL APURADO em 31.12.2017 é SEMPRE POSITIVO conforme demonstrado acima.**

Por outro lado, essa situação já foi objeto de ressalvas ou recomendação em julgamentos dessa Corte de Contas, INCLUSIVE EM JULGADOS DESSA DOUTA RELATORIA, daí para o caso das presentes contas pedimos seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e o julgados abaixo em destaque.

#### **PARECER PRÉVIO Nº 84/2017, 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 5113/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. Responsável: Francisco Alves da Silva – prefeito à época (CPF nº 786.271.502-06)
4. Ente: Município de Recursolândia – TO
5. Órgão: Prefeitura de Recursolândia
6. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raques Medeiros Sales de Almeida
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA – TO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA

APROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA FORAM SUFICIENTE PARA CONVERTER AS IMPROPRIEDADES EM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

**9.2. Ressalvas:**

- a) déficit orçamentário e financeiro inferior a 2% da receita gerida (itens 4.2 e 4.3.2 do relatório);
- b) divergência no Balanço Financeiro entre o total das receitas e despesas (item 7.1 do relatório);
- c) despesa com pessoal do poder Executivo acima do limite legal, porém dentro do prazo de recondução (item 5.2 do relatório);
- d) a contribuição patronal atingiu 19,42% do total empenhado na despesa com pessoal (item 5.3 do relatório);
- e) o total das despesas do FUNDEB ultrapassou a receita recebida (item 6.4 do relatório);
- f) divergências nas variações patrimoniais nas contas contábeis nº 1. 2. 3.1, 1.2.3.1 e 45 inversões financeiras (quadro 40 do relatório);
- g) ausência de registro na contabilidade dos valores precatórios (item 8.1.5 do relatório):**

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 89/2017 2ª Câmara**

- 1. Processo nº: 5445/2016
- 2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
- 3. Representado: José Luciano Azevedo Carlos– Prefeito. CPF: 644.227.981-20
- 4. Órgão: Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.
- 5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
- 6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
- 7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.
- 8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO**. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE

PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO.

**II. Ressalvas:**

a) Inexistência de registro da arrecadação da receita da dívida ativa tributária considerando que estava estimado o montante de R\$ 14.000,00.

b) Balanço Financeiro- não houve consonância entre o saldo de R\$ 315.616,32, registrado no encerramento do exercício de 2014, com o valor informado neste balanço de R\$ 339.359,22, registrando uma diferença de R\$ 23.742,90, em desconformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64;

c) Balanço Financeiro- divergência de R\$ 412.232,38 entre o total de ingressos e o total de dispêndios, evidenciando o fechamento irregular deste demonstrativo;

**c) Divergência quanto ao registro contábil das obrigações com o Precatório, bem como entre as informações do SICAP e as prestadas ao Tribunal de Justiça.**

**8. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 118.944,08.** Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima **(Item 2.9 da IN nº 02 de 2013).**

A contestação elencada no presente item, foi criteriosamente avaliada, analisada e conferida. Após os procedimentos relatados no processo de conferência, concluímos que efetivamente houveram CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR NA ORDEM DE R\$ 416.518,62 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), sendo que conforme comprova o **“DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO”** emitido por esta tão respeitada Casa de Contas, e que com a finalidade de propiciar melhores condições de constatar e averiguar nossas afirmações, de que todas as anulações são advindas de **“RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS”**, não liquidados,

o que definitivamente desqualifica o questionamento apontado e consequente associação aos critérios para reconhecer – se como Restrição de Ordem legal – Gravíssima contido na Instrução Normativa nº 002, datada de 15 de maio de 2013, e publicada no Boletim Oficial nº 940 de 22 de maio de 2013. Diante dos fatos certificados e mencionados, e, de forma cristalina comprovando que o questionamento é improcedente, conclamamos a benignidade de acolher nossas justificativa e considerar o presente item como REGULAR,

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS**

Isto posto, quanto as únicas irregularidades apontadas no Despacho do relator, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.  
Palmas, na data do protocolo.

**IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR**  
**OAB/TO 2426**